



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.722674/2017-13  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-009.579 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/12/2006

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Não se conhece da parte do recurso cuja matéria seja estranha à lide.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485.

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI Nº 1626/2021/ME.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a exigência relativamente ao terço constitucional de férias.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 2402-006.660, proferido pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. O Colegiado recorrido julgou parcialmente procedente o recurso voluntário para excluir da autuação, entre outros pontos, as exigências de contribuições previdenciárias sobre valores pagos pelo contribuinte a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, aplicando ao caso decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Resp 1.230.957/RS. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

A impugnação deve vir acompanhada de prova documental que ratifique as alegações apresentadas.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE FRETISTAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

A contribuição da empresa prevista na Lei n.º 8.212/1991, art. 22, III, incide sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais que prestam serviços de frete, a qual corresponde a 20% do rendimento bruto percebido.

Não pode ser reputado como indenização parte da remuneração recebida, sob a alegação de que consiste em reparação por casos fortuitos ocorridos, principalmente quando esses fatos não são comprovados.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória das verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543C, do CPC, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do

RICARF, não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludidas rubricas, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS. De acordo com a Lei n.º 8.212/1991, art. 28, §2º, incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O Superior Tribunal de Justiça STJ também se manifestou pela incidência da contribuição sobre essa verba no julgamento do Recurso Especial REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-paternidade, entendimento expresso na Solução de Consulta n.º 122/2015 emitida pela Coordenação Geral de Tributação COSIT.

Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, por se tratar de verba paga em retribuição pela prestação do trabalho. O STJ também já decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial REsp 1.358.281.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES.

Verbas pagas mensalmente, semestralmente ou anualmente, como prêmio de incentivo ao empregado, por desempenho ou tempo de serviço, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Incide essa contribuição sobre gratificação ajustada paga em razão da admissão do empregado, a qual decorre do contrato de trabalho e não tem natureza eventual.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL DE ACORDO COM O LEIAUTE. PRESTAÇÃO DEFICIENTE. PENALIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. ARTIGO 12, II, DA LEI 8.218/91.

Deixar de apresentar informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no manual normativo de arquivos digitais constitui infração aos dispositivos da legislação previdenciária. A adoção de dispositivo diverso (art. 12, II, da Lei 8.218/91) constitui causa de nulidade de auto de infração.

In casu há uma falha grave na fundamentação jurídica para a lavratura do auto de infração. O auto foi lavrado com o Código de Fundamentação Legal (CFL) “22”, ao invés do Código CFL “35”, que determina corretamente a aplicação da penalidade constante no inciso III do artigo 32 da Lei 8.212/91.

O art. 112 do CTN assevera que a penalidade aplicada deverá ser aquela mais favorável ao acusado quando houver dúvida sobre a capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou, ainda, quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Para a recorrente, a Turma *a quo* ao excluir do lançamento os valores pagos pelo contribuinte recorrente a título de Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e “15 dias que antecedem o auxílio-doença”, sob o fundamento de aplicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Resp 1.230.957/RS, divergiu do entendimento proferido nos acórdãos 2302-003.218 e 2401-003.943. Para tais julgados o Resp 1.230.957/RS não seria vinculante para o CARF, pois a decisão ali proferida não transitou em julgado. Com isso, manteve-se o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas em questão.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido, trazendo ainda cópia de decisões dos Tribunais Superiores para corroborar o entendimento do acórdão.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-009.579 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10480.722674/2017-13

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

### Do conhecimento:

Conforme consta do relatório o recurso da União tem como objeto a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **1)** aviso prévio indenizado, **2)** terço constitucional de férias e **3)** quinze dias que antecedem ao auxílio-doença.

Em sede de contrarrazões o Contribuinte defende o não conhecimento do recurso por ausência de divergência de interpretações entre o acórdão recorrido e paradigmas sobre a aplicação do art. 62 do RICARF. Afirma que as decisões citadas como paradigmas não podem ser consideradas, pois contrariam as decisões judiciais proferidas sob a sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral transitadas em julgado (no RESP n.º 1.230.957/RS e no ARE n.º 745.901/RS).

Entretanto a discussão é exatamente essa: inexistente trânsito em julgado formal da decisão proferida no RESP n.º 1.230.957, decisão utilizada como fundamento para o acórdão recorrido e a qual motivou a aplicação do art. 62, §1º, inciso II, “b” da Portaria MF n.º 343/06/201510 (RICARF).

Neste sentido o exame de admissibilidade de fls. 35812/ 35822, didaticamente resumiu a divergência:

Enquanto o acórdão recorrido afastou a incidência de contribuições sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, vinculando tal decisão ao julgamento do Resp 1.230.957/RS pelo STJ, com base na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, os acórdãos paradigmas mantiveram o lançamento sobre tais contribuições ao argumento de que em que pese o STJ haver decidido por afastar a incidência sobre tais verbas, a decisão não seria definitiva, razão pela qual não seria aplicável o art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF.

Os acórdãos aqui tratados analisaram os argumentos das partes em intervalo temporal compatível, todos foram proferidos após a decisão do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar ainda que nenhuma delas apontam diplomas infralegais (portarias, pareceres e instruções normativas) como razões de decidir.

Entretanto, faz-se uma ressalva acerca do debate envolvendo a verba “quinze dias que antecedem ao auxílio-doença”. Embora citada verba tenha sido mencionada na ementa do acórdão, a decisão e até mesmo a peça de contrarrazões são claras ao limitar a lide ao debate sobre o aviso prévio indenizado e terço de férias. Vejamos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial ao recurso voluntário para excluir do Auto de Infração os valores relativos ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço de férias e para afastar as Multas por descumprimento de obrigações acessórias Infrações F e G do Relatório Fiscal (CFL 21 e

CFL 22). Vencido o conselheiro Luis Henrique Dias Lima que deu provimento em menor extensão. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Também ao analisarmos a tabela constante do item 3.49 do Relatório Fiscal (paginas 14/16 do relatório e e-fls. 75/77) a qual lista as rubricas das folhas de pagamento, consideradas pela Fiscalização como base de incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como as rubricas relacionadas aos descontos que foram abatidos das remunerações para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, não há descrição acerca da exigência sobre pagamento de “auxílio-doença”.

Neste sentido conheço parcialmente do recurso, apenas quanto ao debate envolvendo o aviso prévio indenizado e terço de férias.

### **Do mérito:**

Conforme consta do relatório o recurso da União tem como objeto a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Em que pese a discussão nos autos, todas as verbas já foram analisados pelo Poder Judiciário, devendo a lide ser discutida então com base na jurisprudência formada pelos Tribunais Superiores.

Em um primeiro momento, como já destacado pela decisão recorrida, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** (...)

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...)

Observamos que a decisão tem como base a análise dos elementos que compõem a regra matriz de incidência das Contribuições Previdenciárias que, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, prevê no seu o critério material a exigência de que o valor pago ao empregado ou contribuinte individual tenha como objetivo retribuir um efetivo trabalho prestado, situação que não ocorre em relação as verbas ora tratadas. Neste contexto, independentemente do trânsito em julgado da decisão do Resp 1.230.957/RS, deve-se observar o entendimento ali externado, **com apenas uma ressalva.**

A ressalva se refere à verba do **Terço Constitucional de Férias**, haja vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no **Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR**. Na ocasião a Corte Constitucional fixou a seguinte tese para o Tema 985:

### Ementa

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

### Decisão

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Vale destacar que quanto ao **aviso prévio indenizado** embora a decisão do Resp 1.230.957/RS não tenha formalmente transitado em julgado, o Supremo Tribunal Federal já

definiu que o debate possui viés infraconstitucional. No caso a negativa se deu por meio da análise do Recurso Extraordinário n.º 892.238/RS. O Ministro Luiz Fux ao fundamentar sua decisão destacou:

A questão posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal cinge-se à definição da natureza de parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do que determina o artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Não há, portanto, matéria constitucional a ser analisada. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, auxílio-doença e horas extras, tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 8.212/1991, Lei 8.213/1991 e Decreto 3.038/1999).

(...)

Ressalte-se que a questão em discussão difere do tema submetido à repercussão geral, nos autos do RE 565.160, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, em sessão realizada em 10/11/2007 (Tema 20), posto que neste último será definida a interpretação do termo “folha de salários”, mencionado expressamente pelo artigo 195 da Constituição Federal, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Igualmente, não se confunde com a questão posta nos autos do RE 593.068, submetido à repercussão geral em 07/05/2009 e em julgamento por este Plenário, sob a relatoria do Min. Roberto Barroso (Tema 163), visto que este último trata da delimitação do conceito de remuneração, para fins de aferição da base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público, com base na solidariedade de custeio, prevista expressamente pela Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional 41/2003, ao lado do caráter contributivo do regime previdenciário assegurado aos servidores públicos. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Neste cenário, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional editou atos para fazer incluir na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, a que se refere a Lei n.º 10.522/2002, o seguinte tema, o qual consta – nesta data – com a seguinte redação:

**p) Aviso prévio indenizado**

**Resumo: As contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e do empregado, e as destinadas aos terceiros não incidem sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando a folha de salários ou o salário-de-contribuição.**

**Observação 1:** O REsp n.º 1.230.957/RS, julgado em sede de repetitivo, teve como objeto a contribuição previdenciária patronal definida no art. 22, I, da Lei n.º 8.212, de 2001. Não obstante, o precedente aplica-se a contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, diante da relação de acessoriedade existente entre ambos. Logo, a dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ/N.º 485/2016 alcança o tributo principal e o seu acessório.

**Observação 2:** Como o entendimento do repetitivo foi replicado para a contribuição previdenciária do art. 22, II, da Lei n.º 10.522, de 2002 (SAT/RAT), e para as contribuições de terceiros, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com a que fora julgada no REsp n.º 1.230.957/RS (folha de salários), o Parecer SEI N.º 15147/2020/ME autorizou a dispensa desses tributos. Por consequência,

a contribuição adicional do art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, também encontra-se dispensada, por seguir o acessório a sorte do principal.

**Observação 3:** É cabível a extensão da *ratio decidendi* do repetitivo para a contribuição do empregador doméstico, de maneira que a exação elencada no art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, encontra-se dispensada de impugnação judicial, por força do Parecer SEI Nº 1626/2021/ME.

**Observação 4:** Embora o repetitivo versasse sobre a contribuição a cargo do empregador, fato é que o STJ (v. REsp nº 1.513.815/PR) projeta esse mesmo entendimento à contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, a qual encontra-se contemplada na dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016. A jurisprudência do TST compartilha esse mesmo entendimento, excluindo o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

É possível a extensão da *ratio decidendi* desses julgados para alcançar a contribuição do empregado doméstico apontada no art. 28, II, da Lei nº 8.212, de 1991, com esteio no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

**Observação 5:** O entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, aplicável à contribuição do empregador, do empregado e das destinadas aos terceiros, não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp nº 1.359.259/SE; AgRg no REsp nº 1.535.343/CE; e AgRg no REsp nº 1.383.613/PR; REsp 1531412/PE.

**Precedentes:** REsp nº 1.230.957/RS, REsp nº 1.513.815/PR, EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, REsp 1858489/DF e AgInt no REsp 1806871/DF. Tema nº 759 de repercussão geral.

**Referência:** Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, Parecer SEI Nº 15147/2020/ME e Parecer SEI Nº 1626/2021/ME.

**Data:** 04/02/2021

\*\*\*\*

Diante de todo o exposto, em que pese inexistir o trânsito em julgado formal das decisões proferidas pelos Tribunais Superior, fato é que o mérito da discussão já se encontra definitivamente julgado devendo, por economia processual e razoabilidade, serem aplicados aos casos pendentes de julgamento.

Assim, conheço em parte do recurso e na parte conhecida dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para reconhecer como legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre valor pago a título de terço constitucional de férias.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

